



Lei n. 136 de 6 de Agosto de 1900

Orça a Receita e fixa á
despeza do Estado

para o anno de

1901

—

NATAL

—

Typ. d'A Republica

1900

Lei n. 136 de 6 de Agosto de 1900

*Orça a receita e fixa a despesa do Estado para
o anno financeiro de 1901*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei,

Art. 1.º A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no anno financeiro de 1901, é orçada em 1.059:000\$000, de accordo com os seguintes paragrafos :

§ 1.º *Exportação por mar :*

- 1—8% sobre algodão em pluma ou em caroço ;
- 2—1\$000 por couro em sangue, salgado, secco ou espichado de animal bovino, qualquer que seja o seu tamanho ;
- 3—\$500 por meio de sola ;
- 4—\$050 por pelle de lanigero ou caprino ;
- 5—10% sobre os demais generos, com excepção dos manufacturados, que pagarão 5%.

§ 2.º *Exportação pelas barreiras :*

- 1—10% sobre o valor da borracha de manicoba ou mangabeira ;
- 2—5\$000 por carga de algodão em pluma, tecido ou em fio, e 2\$000 por carga de algodão em caroço, a excepção do que sahir pelas fronteiras do municipio de Santa Cruz, que pagará 8% ;

3—5\$000 por carga de fumo e seus preparados ;

4—4\$000 por carga de toucinho, de carne secca ou por qualquer modo preparada ;

5—5\$000 por carga de queijos ;

6—3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar ou jumento, de producção do Estado ou de outra procedencia, refeitos nos pastos das fazendas de creação ou cultura deste mesmo Estado, cobrado o imposto de conformidade com o Decr. n. 66 de 31 de Outubro de 1896.

7—1\$000 por carga de sementes de carrapateira ;

8—2\$000 por carga de aguardente, e 1\$000 por carga de mel ;

9—2\$000 por carga de taboado, e 1\$000 por carga de madeiras que se prestem á construcção ou á marcenaria ;

10—1\$000 por sacco de assucar ;

11—1\$000 por carga de rapaduras ;

12—\$500 por carga de farinha de mandioca ; de milho, de feijão, de arroz ou de outros cereaes ;

13—\$500 por cabeça de suino, e \$250 por cabeça de gado lanigero ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;

14—\$500 por carga de sementes de algodão ;

15—\$500 por meio de sola, e 1\$000 por pelle em sangue, salgada, secca ou espichada, de gado vaccum, e \$050 por courinho de miunça ;

16—1\$000 por carga de generos ou mercadorias não especificadas.

§ 3: Renda interna :

1—Dizimo do gado vaccum, cavallar, muar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;

2—Idem do pescado no mar alto, rios navegáveis e costas do Estado ;

3—Imposto de gyro commercial, á razão de 3%, na forma do Reg. n. 28 de 14 de Outubro de 1893 ;

4—Idem de classe ;

5—Idem de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;

6—Idem de 10% sobre transferencias de contractos ou empregos do Estado ;

7—Idem de 10% sobre a transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente, no municipio do immovel, na forma das Instrucções do Thesouro de 2 de Abril de 1891 ;

8—Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorogação, concessões e privilegios ;

9—Idem de 3% sobre o producto de leilões judiciaes ou extrajudiciaes ;

10—Idem de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;

11—Idem de 1% sobre o valor de contractos de hypotheca e penhor agricola ;

12—Idem de 50\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria nas cidades, e 25\$000 nas villas do Estado ;

13—Idem de 50\$000 sobre agentes, procuradores ou prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza ;

14—Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados, ou somente de carga destes ;

15—Idem de 10:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou de trabalhadores para fora do Estado ;

16—Idem do sello, de conformidade com a lei e respectivo regulamento ;

17—Os mercadores de aguardente, não fabricada no Estado, pagarão, sem prejuizo do imposto de gyro commercial, \$300 rs. por litro ;

18—Taxa de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, observado o Reg. n. 10 de 30 de Abril de 1862 ;

19—Idem de heranças e legados, na forma do Reg. n. 11 de 7 de Maio de 1862 :

20—Idem de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;

21—Premio de 3^ol. sobre a importancia de valores depositados no Thesouro e Repartições publicas do Estado, na forma do Reg. n. 131 de 1 de Dezembro de 1845 ;

22—Juros de 8^ol. ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda ;

23—Idem de 12^ol. ao anno sobre lettras vendidas dos devedores da Fazenda ;

24—Multas por infracções de leis e regulamentos ;

25—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;

26—Producto dos bens do evento, conforme a lei n. 5 de 18 de Outubro de 1838 e Reg. n. 9 de 10 de Março de 1862 ;

27—Idem dos bens de ausentes ;

28—Idem de heranças jacentes ;

29—Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;

30—Idem da passagem do rio salgado ;

31—Idem da arrecadação da divida activa ;

32—Reposições e restituções ;

33—\$015 por cada 15 kilos de mercadorias, de producção do Estado, exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, e por occasião do despacho ;

34—10%₁₀ additionaes sobre todos os impostos consignados nos. §§ 1 e 2, e ns. 3 a 20 do § 3 ;

35—Receita eventual.

§ 4. *Renda com applicação especial :*

1—Contribuições para o monte-pio dos funcionarios publicos estaduaes ;

2—Contribuições de caridade ;

3—Auxilio do Governo da União ;

4—Donativos.

Art. 2. A despesa estadual no exercicio financeiro de 1901 é fixada em 1.058:752\$037, a saber :

§ 1. *Divida publica :*

I Juros de apolices..... 12:474\$508

§ 2. *Instrucção Publica :*

I. Directoria e Secretaria 15:720\$000

II. Agua, asseio e expediente..... 1:600\$000

III. Corpo docente do Atheneu..... 29:400\$000

IV. Ensino primario... 63:900\$000

V. Bibliotheca publica... 200\$000

VI. Mobilia das aulas e material de ensino, agua e asseio, das eschololas e aluguel de

casas dos professores primarios, conforme a observação da tabella D da lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898.....	6:312\$000	
VII. Auxilio ás Intendencias.....	7:800\$000	124:932\$000
§ 3. <i>Congresso do Estado :</i>		
I. Subsidio e itinerario dos Deputados.....	24:000\$000	
II. Secretaria do Congresso.....	8:220\$000	
III. Expediente, agua e asseio	400\$000	32:620\$000
§ 4. <i>Governo do Estado :</i>		
I. Subsidio do Governador.....	12:000\$000	
II. Representação do Governador.....	5:000\$000	
III. Representação do Vice-Governador	3:200\$000	
IV. Pessoal da Secretaria.....	14:620\$000	
V. Aluguel de casa para Palacio.....	2:000\$000	
VI. Expediente, luz, agua e asseio.....	3:000\$000	
VII. Illuminação, reparos e mobilia para Palacio.....	2:000\$000	41:820\$000

§ 5. *Magistratura :*

I. Justiça de 2. instancia inclusive o pessoal da Secretaria do superior Tribunal de Justiça...	57:540\$000	
II. Expediente, agua e asseio.....	900\$000	
III. Justiça de 1. instancia.....	90:900\$000	
IV. Magistrados em disponibilidade.....	60:000\$000	209:340\$000

§ 6. *Policia Administrativa :*

I. Vencimentos do Chefe de Policia e do pessoal da Secretaria.....	11:800\$000	
II. Expediente, agua e asseio.....	900\$000	
III. Aluguel de casa.....	1:440\$000	
IV. Serviço marítimo...	4:320\$000	
V. Diligencias policiaes	1:200\$000	19:660\$000

§ 7. *Segurança Publica :*

I. Pessoal do Batalhão de Segurança.....	214:338\$000	
II. Fardamento ás praças.....	53:629\$730	
III. Expediente.....	1:000\$000	
IV. Medicamentos e dietas ás praças.....	500\$000	
V. Cavalgadas aos officiaes em diligencia	500\$000	
VI. Forragens.....	1:440\$000	
VII. Vencimentos dos carcereiros.....	7:740\$000	279:147\$730

§ 8. *Hygiene e Caridade Publica :*

I. Pessoal.....	19:820\$000	
II. Material.....	2:000\$000	
III. Pharmacia.....	6:000\$000	
IV. Dietas aos doentes pobres.....	18:000\$000	
V. Lavagem de roupas e enterramentos.....	600\$000	
VI. Diarias aos presos pobres, á razão de \$500	<u>13:000\$000</u>	59:420\$000

§ 9. *Thesouro do Estado :*

I. Vencimentos do pessoal do Thesouro.....	70:540\$000	
II. Material, inclusive expediente, agua, asseio e aluguel de casas para repartições fiscaes.....	6:000\$000	
III. Serviço maritimo	5:040\$000	
IV. Porcentagens aos exactores da Fazenda	<u>40:000\$000</u>	121:580\$000

§ 10. *Junta Commercial :*

I. Pessoal.....	6:300\$000	
II. Expediente, luz, agua, asseio e aluguel de casa.....	<u>1:200\$000</u>	7:500\$000

§ 11. *Telegrammas e Passagens :*

I. Taxas de telegrammas e passagens de serviço publico.....		5:000\$000
---	--	------------

§ 12. <i>Monte-pio</i> :		
I. Juros do Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.....	4:000\$000	
II. Pensionistas, de accordo com a lei n. 52 de 21 de Setembro de 1894.....	11:076\$799	15:076\$799
§ 13. <i>Obras Publicas</i> :		
I. Obras publicas do Estado.....		50:000\$000
§ 14. <i>Aposentados e Reformados</i> :		
I. Vencimentos do pessoal inactivo.....		47:181\$000
§ 15. <i>Exercicios Findos</i> :		
I. Divida de exercicios findos.....		10:000\$000
§ 16. <i>Reposições e restituições</i>		2:000\$000
§ 17. <i>Impressões</i>		15:000\$000
§ 18. <i>Eventuaes</i> :		
I. Despesas eventuaes		6:000\$000
		<hr/>
		1:058:752\$037

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.—As operações de receita e despeza e a escripturação do Thesouro Estadual e das repartições que lhe são subordinadas se executarão por exercicio financeiro e este continuará a ser contado do 1 de Janeiro a 31 de Dezembro e mais seis mezes addicionaes.

§ 1.—Nos seis mezes addicionaes não será permittido autorisar ou fazer despesas novas por conta das consignações pertencentes ao periodo economico a que elles são addicionaes, exceptuadas as despesas que forem liquidadas dentro do mesmo anno financeiro.

§ 2.—Os tres primeiros mezes addicionaes servirão para a cobrança da renda devida e para a liquidação e pagamento dos serviços anteriormente feitos ou autorisados, e os tres ultimos para a conclusão do recolhimento da renda cobrada pelas estações arrecadadoras e abono das respectivas despesas, feitas até 31 de Março.

Art. 4.—E' vedado ás Intendencias tributarem as mercadorias destinadas á exportação do proprio municipio.

Art. 5.—As contas que se acharem em atraso no Thesouro, até ao fim do exercicio financeiro, poderão ser examinadas e tomadas fóra das horas do expediente, percebendo os empregados incumbidos do trabalho uma gratificação razoavel, abonada pela verba—“Eventuaes”—se assim o autorisar o Governador.

Art. 6.—Para os effitos dos ns. 6 e 8 do § 3.º do art. 1, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação do seu valor, real ou estimativo.

Art. 7.—Os direitos de exportação, uma vez pagos, não poderão mais ser restituídos, mesmo no caso de naufragio e outros accidentes.

Art. 8.—Na arrecadação das taxas de heranças, legados e doações competem ao delegado do Procurador Fiscal 5º/10 e á collectoria respectiva 8º/10, sendo 5º/10 para o collector e 3º/10 para o escrivão.

Art. 9—Os criadores que não tiverem exactamente dez ou o multiplo de dez animaes sujeitos ao imposto do dizimo, nos termos do n. 1 do § 3 do art. 1, pagarão em dinheiro a equivalencia da decima parte do valor de cada um, segundo o preço estipulado pelo arrematante, ou cedel-os á a este, mediante a torna de nove decimos do referido valor, que lhes serão entregues tambem em dinheiro.

Art. 10—Fica o Governador autorizado, desde já :

§ 1.—A realisar no Paiz, pela fórma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Thesouro, um emprestimo até à quantia de (2.000:000\$000) dois mil contos de reis.

§ 2.—A abrir creditos supplementares, quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das quantias consignadas em algum dos §§ do art. 2 da presente lei.

§ 3.—A abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de acudir nos termos do n. 2o do art. 32 da Constituição.

§ 4.—A regulamentar o lançamento e arrecadação do imposto constante do n. 4 do § 3 do art. 1 da presente lei.

§ 5.—A regulamentar a cobrança do imposto de exportação do gado grosso, estabelecendo o processo de arrematação do mesmo imposto em hasta publica.

Adoptado o systema de arrematação, a taxa de 3\$000 por cabeça de gado exportado será reduzida a 2\$000.

§ 6.—A liquidar os debitos e respectivos juros, por que são responsaveis perante a Fazenda Estadual Raymundo Bezerra da Costa e Manoel Ferreira de Araujo, recebendo por saldo a importancia de (9:500\$000) nove contos e quinhentos mil reis em apolices e os juros vencidos das mesmas, existentes no Thesouro como caução dos referidos debitos.

§ 7.—A auxiliar a Intendencia municipal da capital no custeio de um novo systema de illuminação publica, a luz electrica, acetyleno ou gaz carbonico, podendo para tal fim despendere annualmente até á importancia de (20:000\$000) vinte contos de reis, em prestações mensaes, durante o prazo maximo de vinte annos.

A Intendencia municipal, por si ou pelo contractante desse serviço, será obrigada a fornecer aos estabelecimentos publicos designados pelo Governador noventa mil *velas-hora* de luz mensalmente, correndo por conta do Estado as respectivas despesas de installação.

A contar do quarto anno do começo da inauguração do novo serviço de illuminação publica, o auxilio constante deste paragrapho será reduzido na proporção da metade da differença, para mais, na taxa cambial, entre o cambio de 12, tomado para ponto de partida, e o cambio do dia em que se effectuar o pagamento.

§ 8.—A rever e alterar os diversos serviços administrativos e judiciarios.

§ 9.—A supprimir cargos e empregos de qualquer ordem e categoria.

§ 10.—A decretar em geral as providencias que julgar indispensaveis á boa marcha do serviço publico, e regular a execução das leis.

§ 11—A entrar em accordo com os responsaveis perante o Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos, podendo, mediante parecer da Junta da Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis.

Art. 11—Os funcionarios, cajos lugares forem extinctos, ficarão em disponibilidade, percebendo somente o ordenado que por lei lhes competir.

Art. 12—O Governador submetterá a approvação do Congresso, em sua primeira reunião, todos os actos realizados em virtude das autorisações contidas nos §§ 8, 9, 10, e 11 do art. 10.

Art. 13—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 6 de Agosto de 1900,
12. da Republica—ALBERTO MARANHÃO—*Henrique*
Castriciano de Souza.

§ 6.—A liquidar os debitos e respectivos juros, por que são responsaveis perante a Fazenda Estadual Raymundo Bezerra da Costa e Manoel Ferreira de Araujo, recebendo por saldo a importancia de (9:500\$000) nove contos e quinhentos mil reis em apolices e os juros vencidos das mesmas, existentes no Thesouro como caução dos referidos debitos.

§ 7.—A auxiliar a Intendencia municipal da capital no custeio de um novo systema de iluminação publica, a luz electrica, acetyleno ou gaz carbonico, podendo para tal fim despendere annualmente até á importancia de (20:000\$000) vinte contos de reis, em prestações mensaes, durante o prazo maximo de vinte annos.

A Intendencia municipal, por si ou pelo contractante desse serviço, será obrigada a fornecer aos estabelecimentos publicos designados pelo Governador noventa mil *velas-hora* de luz mensalmente, correndo por conta do Estado as respectivas despesas de installação.

A contar do quarto anno do começo da inauguração do novo serviço de iluminação publica, o auxilio constante deste paragrapho será reduzido na proporção da metade da differença, para mais, na taxa cambial, entre o cambio de 12, tomado para ponto de partida, e o cambio do dia em que se effectuar o pagamento.

§ 8.—A rever e alterar os diversos serviços administrativos e judiciarios.

§ 9.—A supprimir cargos e empregos de qualquer ordem e categoria.

§ 10.—A decretar em geral as providencias que julgar indispensaveis á boa marcha do serviço publico, e regular a execução das leis.

§ 11—A entrar em accordo com os responsaveis perante o Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos, podendo, mediante parecer da Junta da Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis.

Art. 11—Os funcionarios, cujos lugares forem extinctos, ficarão em disponibilidade, percebendo somente o ordenado que por lei lhes competir.

Art. 12—O Governador submeterá a approvação do Congresso, em sua primeira reunião, todos os actos realísados em virtude das autorisações contidas nos §§ 8, 9, 10, e 11 do art. 10.

Art. 13—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 6 de Agosto de 1900,
12. da Republica—ALBERTO MARANHÃO—*Henrique
Castriciano de Souza.*